

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****151ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 596/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 01217.003855-2025-86**Requerente: 000098****Órgão: AEB – Agência Espacial Brasileira****RESUMO DO PEDIDO**

O requerente solicitou todos os e-mails, memorandos, ofícios e documentos relacionados à mobilização para criação de legislação específica sobre meteoritos no Brasil. Ele pediu, ainda, que as informações fossem fornecidas preferencialmente em formato digital, incluindo anexos originais e com metadados preservados.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O órgão respondeu que realizou a consolidação de informações em um único processo interno (Processo SEI nº 01350.000468/2025-53), a fim de facilitar o atendimento dos questionamentos realizados por meio dos NUPs 01217.003852/2025-42, 01217.003853/2025-97, 01217.003854/2025-31, 01217.003855/2025-86, 01217.003856/2025-21 e 01217.003857/2025-75, que resultou na Nota Informativa nº 202/2025/CSS/DGEP. De acordo com a Coordenação de Licenciamento, Normas e Comercialização (CLC/DIEN), em conjunto com a Coordenação de Segmento Solo (CSS), foi encontrado o Processo SEI/AEB 01350.000079/2018-07, em que se estrutura discussão sobre a regulamentação da queda de objetos espaciais - Regulamento Espacial Brasileiro - Parte 4: Procedimentos Relativos ao Monitoramento, Queda, Localização e Destinação de Meteoritos/Objetos Espaciais em Território Nacional. Porém, o documento mencionado não pode ser fornecido, por se tratar de documento preparatório, ainda em fase de elaboração e análise interna, cuja divulgação resta prejudicada, nos termos do art. 7º, § 3º, da LAI.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O requerente protestou contra a prática adotada pelo órgão de consolidar, sem autorização, seis pedidos de acesso à informação distintos em um único processo interno. Segundo ele, tal consolidação constitui forma de constrangimento ilegal e intimidação processual, na medida em que sugere monitoramento dos padrões de solicitação e cria obstáculos ao exercício legítimo do direito constitucional de acesso à informação. Assim, requereu o imediato desfazimento da consolidação, com tratamento individualizado das demandas. Também alegou que a própria resposta reconhece a existência do Processo SEI/AEB 01350.000079/2018-07, em que *"se estrutura discussão sobre a regulamentação da queda de objetos espaciais"*, o que confirma a existência das informações solicitadas, não justificando sua completa sonegação.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O órgão respondeu que a tramitação conjunta de pedidos com conteúdo conexo ou originários do mesmo solicitante é medida administrativa que visa otimizar a gestão da informação, evitar retrabalho e assegurar a coerência nas respostas prestadas, sem prejuízo da individualidade de cada demanda. O órgão reiterou que não existem no âmbito da AEB, e-mails, memorandos, ofícios e documentos relacionados à mobilização para a criação de legislação específica sobre meteoritos no Brasil.

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O requerente reiterou o teor do recurso em 1ª instância, acrescentando que a existência do Processo SEI/AEB 01350.000079/2018-07 e a afirmação de que não existem no âmbito da AEB documentos relacionados à mobilização para a criação de legislação específica sobre meteoritos é uma contradição logicamente insustentável. Segundo o cidadão, um processo estruturante de discussão regulatória necessariamente gera comunicações internas, pareceres técnicos, consultas e manifestações documentadas.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O órgão reiterou os termos das respostas anteriormente prestadas e decidiu pelo indeferimento do recurso, em observância ao parágrafo único do art. 21 do referido Decreto nº 7.724/2012, tendo em vista que o tema tratado – meteorito – não se insere no âmbito das competências da Agência Espacial Brasileira.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O requerente reiterou o teor do recurso de 1ª e 2ª instâncias, acrescentando que a alegação de que a alegação da AEB de que o tema meteorito não se insere no âmbito das suas competências constitui erro de interpretação legal. Segundo ele, meteoritos são inequivocamente objetos espaciais que ingressam na atmosfera terrestre, sujeitando-se ao regime regulatório espacial brasileiro.

ANÁLISE DA CGU

A CGU realizou interlocução com a entidade recorrida para esclarecimentos sobre a matéria. A Agência informou que o processo SEI/AEB nº 01350.000079/2018-07 foi aberto apenas para registro de discussões internas, tendo sido encerrado na mesma área em que foi aberto, sem tramitação pelo órgão. Além disso, ressaltou que, no processo, não há e-mails, memorandos, ofícios e outros documentos assinados, sendo composto apenas por minutas que não tiveram andamento. A partir dessa resposta, a CGU compreendeu que uma “minuta” é apenas uma versão provisória de um documento, ainda sujeita a revisões, edições e, principalmente, provações antes de ser considerada um documento finalizado e oficial. No âmbito de um projeto, ela é comumente um ponto de partida para discussões e colaboração, com ajustes e modificações frequentes antes da versão final ser concluída e aceita. Nesses termos, o recurso não demanda acesso a uma informação nos termos previstos pelo art. 4º, inciso I, da LAI, que define informação como dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato. Os trabalhos em desenvolvimento, registrados em forma de minuta, apresentam perspectivas que, por ainda não terem sido validadas, possuem o potencial de resultar em interpretações precipitadas ou mal-entendidos ou de não refletir de maneira precisa o que poderia se tornar um posicionamento consolidado após percorrer todo o processo formal até sua aprovação. Portanto, não constituem informações apropriadas para a produção ou transmissão de conhecimento. Dessa forma, entendeu como desarrazoada a divulgação do Processo SEI/AEB nº 01350.000079/2018-07, nos termos do art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724/2012, por ser composto apenas por documentos informais em formato de rascunhos. Por outro lado, quanto à inexistência de documentos formais/oficiais, tem-se que a declaração da entidade é revestida de presunção relativa de veracidade, decorrente do princípio da boa-fé e da fé

pública, além de ser consequência direta da presunção de legalidade dos atos administrativos, sendo que a Súmula CMRI nº 6/2015 consolida que a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa.

DECISÃO DA CGU

A CGU decidiu pelo: a) não conhecimento do recurso em relação à disponibilização de documentos formais relacionados ao pedido do requerente, considerando que não houve negativa de acesso à informação, requisito previsto no art. 16 da LAI para a admissibilidade do recurso pela CGU, visto que a declaração de inexistência de documentos oficiais constitui resposta de natureza satisfativa para fins da LAI, conforme a Súmula CMRI nº 6/2015; e b) conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, em relação à disponibilização do Processo SEI/AEB nº 01350.000079/2018-07, nos termos do art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724/2012, considerando que o pedido se apresenta desarrazoado pois os documentos constantes do processo solicitado se caracterizam como rascunhos.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O requerente reiterou as alegações apresentadas nas instâncias prévias e solicitou à CMRI: a) O provimento integral do recurso, determinando que a AEB forneça imediatamente todos os e-mails, memorandos, ofícios e documentos relacionados à mobilização para criação de legislação específica sobre meteoritos; b) Subsidiariamente, caso mantida classificação de parte dos documentos: fornecimento da parte não sigilosa com identificação específica dos trechos restritos; indicação expressa do fundamento legal para cada restrição; e informação sobre prazo de vigência das restrições; c) Desfazimento da consolidação indevida de pedidos distintos; d) Aplicação de medidas correcionais cabíveis em face da conduta obstrutiva sistemática, que configura descumprimento da Lei de Acesso à Informação.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso não conhecido

Súmula CMRI nº 6/2015

Parte do objeto está fora do escopo arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente, vale constatar que, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido integralmente, conforme análise a seguir: itens (a) e (b) – A AEB respondeu taxativamente em 1ª instância que não existem, no âmbito do órgão, e-mails, memorandos, ofícios e documentos relacionados à mobilização para a criação de legislação específica sobre meteoritos no Brasil. Assim, vale destacar, que a declaração da inexistência da informação é revestida de presunção relativa de veracidade, decorrente do princípio da boa-fé e da fé pública, além de ser consequência direta da presunção de legalidade dos atos administrativos, sendo que a Súmula CMRI nº 6, de 2015, consolida que a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa; Item (c) – A CMRI verificou os NUPs citados na resposta inicial e confirmou que o processo compilado (SEI nº 01350.000468/2025-53) se refere, de fato, a objeto semelhante/idêntico ao objeto alvo do presente processo. Portanto, compreende-se que a consolidação da análise de pedidos de acesso à informação similares é prática legítima, com vistas à otimização do processo administrativo e coerência das análises de mérito pelas autoridades, no âmbito de cada instância recursal, sem prejuízo aos ditames da Lei nº 12.527, de 2011, desde que não comprometa a resposta clara e individualizada a cada solicitação, o que foi devidamente observado no presente caso. Superado esse esclarecimento, convém

evidenciar que o item solicita à CMRI o desfazimento de um ato administrativo emanado pelo recorrido, o que não compõe o rol das atribuições deste colegiado, previsto no § 3º do artigo 16 da Lei nº 12.527/2011. Desse modo, não foi possível caracterizar esta parcela do recurso como pedido de acesso à informação, nos moldes do art. 4º, incisos I e II e o art. 7º, incisos I a VII, da Lei nº 12.527/2011, razão pela qual o colegiado não o conhece; item (d) – A solicitação contém elemento que se enquadra como manifestação de ouvidoria, logo não configurando pedido abarcado pela LAI (arts. 4º e 7º), precisamente de requerimento de adoção de providências por parte da Administração (solicitação), que possui canal específico para atendimento e rito processual próprio, sendo regida pela Lei nº 13.460, de 2017, e pelo Decreto nº 9.492, de 2018, e que deve ser registrada no canal apropriado da plataforma Fala.BR, para o seu devido tratamento.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 151ª Reunião Ordinária, por unanimidade, decide pelo não conhecimento do recurso pois, sobre a parcela que trata da disponibilização de e-mails, memorandos, ofícios e documentos relacionados à mobilização para criação de legislação específica sobre meteoritos (itens 'a' e 'b'), houve declaração de inexistência da informação, que é resposta de natureza satisfativa, nos termos da Súmula CMRI nº 6, de 2015. Sobre a parcela que trata do desfazimento da consolidação dos pedidos (item c), bem como sem relação a parte que versa sobre aplicação de medidas correcionais cabíveis (item d), tratam-se de manifestação de ouvidoria, que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/01/2026, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 13/01/2026, às 13:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 14/01/2026, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 14/01/2026, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 15/01/2026, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 20/01/2026, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7184845** e o código CRC **217BFF9A** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000026/2025-29

SEI nº 7184845